



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2006

(Da Sra. Telma de Souza)

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3035/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta lei;

V - atestado do requerente que comprove:

- a) que se dedicou à pesca durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- b) que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. Caso o pescador não seja filiado a qualquer Colônia de Pescadores, o atestado de que trata o inciso IV deste artigo será substituído por uma declaração de dois pescadores inscritos no Registro Geral da Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República que comprove o exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, autoriza a concessão do benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal.

Um dos requisitos exigidos para essa concessão é a apresentação pelo pescador ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego de atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição

sobre a área onde atue que comprove: o exercício da profissão, a dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, e, por fim, a inexistência de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Assim, essa lei determina que a Colônia de Pescadores forneça informações que, muitas vezes, não condizem com a realidade dos pescadores. Essa situação tem contribuído para a imputação aos presidentes das Colônias de crime previsto no Código Penal em vista da falta de veracidade do teor das declarações emitidas, provocando a injusta condenação de alguns dirigentes.

Ademais, essa lei obriga a filiação dos pescadores às Colônias de Pescadores para que tenham acesso ao benefício do seguro-desemprego numa afronta ao art. 8º da Constituição Federal que prega a livre associação profissional ou sindical.

Outro aspecto negativo da Lei n.º 10.779 é a exigência de que o pescador artesanal comprove que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Ora, atualmente, num avanço da política nacional para a pesca, tem-se entendido que pescador é aquele que faz da pesca sua profissão e meio principal de sustento, acabando com o caráter de exclusividade da função. Com isso, permite-se que o pescador exerça outras atividades paralelas em pequenos serviços eventuais como limpeza, aluguel do barco, na medida em que os recursos provenientes da pesca são pequenos e, na maioria da vezes, insuficientes à sua subsistência. Essa razão também justifica a exclusão da exigência à dedicação do trabalhador à pesca de forma ininterrupta durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso.

Dessa forma, considerando que o pescador artesanal é uma categoria profissional de baixíssimo poder aquisitivo;

Considerando que a Lei n.º 10.779/2003 necessita de aperfeiçoamento para atender ao maior número possível de pessoas necessitadas do benefício do seguro-desemprego;

Considerando que as modificações aqui propostas vão ao encontro das reivindicações da categoria e das suas entidades representativas,

solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa que, temos a certeza, contribuirá para melhorar e ampliar o acesso dos pescadores à principal fonte de renda de que dispõem durante o período de defeso: o benefício do seguro-desemprego.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
